HABEAS CORPUS Nº 569.925 - SE (2020/0077761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ROBSON RODRIGUES DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	:	RAMON REIS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROBSON RODRIGUES DE JESUS e RAMON REIS DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Os pacientes encontram-se presos preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV (vítima n. 1), no art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 14, II, (vítima n. 2), c/c o art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, é do crime tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Assevera o impetrante a ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e excesso de prazo, visto que presos desde 8/7/2018. Alega que apresentaram defesa em 10/10/2018 e ainda não realizada a audiência de instrução e julgamento. Aponta, ainda, o risco de contágio do coronavírus.

O impetrante requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes com a imposição de medidas cautelares diversas, em observância à Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2C06D200-BF8A-4DA7-AA72-BD6FD4252A1E

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2C06D200-BF8A-4DA7-AA72-BD6FD4252A1E